



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.014865/93-24
Recurso n.º : 116.352 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S/A.
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nr. : 101-92.618

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO – Cancela-se o lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei nr. 7.713/88, em relação às sociedades por ações, tendo em vista Ter o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a aplicação do referido dispositivo a tais sociedades.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - Cancela-se a parte do crédito tributário relativa ao Finsocial/Faturamento referente ao diferencial entre as alíquotas lançadas e alíquota de 0,5% dado que as Leis nrs. 7.689/88; 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, que a majorou foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte. A alíquota de contribuição aplicável, no caso, é a de 0,5% definida no Dec.-lei nr. 1.940/82.

TRD – PERÍODO ENTRE 04/02 A 29/07/91 – Deve ser subtraída no referido período a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nr. 2.818/91, inclusive em relação aos créditos constituídos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE – Não caracteriza omissão de receita sujeita ao tributo a simples diferença apurada em levantamento da produção industrial se não ficou provada a existência de qualquer movimentação financeira extra-contábil.

No caso a divergência poderia servir, no máximo, de indício de qualquer irregularidade na produção, apurável com o aprofundamento da auditoria fiscal.

OPERAÇÃO DE MÚTUO – A operação de mútuo encontra-se definida no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro como empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Assim, as contas correntes contábeis entre as empresas que registram

também operações mercantis não podem ser tomadas genericamente como contratos de mútuo para os efeitos de aplicação das disposições contidas no artigo 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83.

ISENÇÃO SUDENE – REVENDA DE MATÉRIA PRIMA/MATERIAL DE EMBALAGEM – Tais operações se classificam no conceito de “recuperação de custos” e, por essa razão não podem ser tomadas como “receitas de outras atividades” para fins de apuração do lucro de exploração (Ac. 101-77.398).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10480-014.865/93-24
Acórdão nº 101-92.618

R E L A T Ó R I O

IPOJUCA ELETROMETALURGICA S/A., empresa com sede em Ipojuca-PE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pertinente aos exercícios de 1990 e 1991 e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88; da Contribuição Social, com base no artigo 29 e §§ da Lei nº 7.689/88; do PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 39, "b", da Lei Complementar 07/70 e artigo 19 parágrafo único da Lei Complementar 17/73, artigo 19 do Dec.lei nº 2.445/88 e artigo 19 do Dec.lei 2.449/88; do FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 19 do Dec.lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, calculados sobre as seguintes parcelas arroladas no Auto de Infração de fls. 02/07:

1) Omissão de Receita Operacional, apurada pelo levantamento quantitativo de mercadorias em estoque (estoque inicial + produção - estoque final), conforme demonstrado no item 1.4 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 25/32, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 19; 175; 179, e 387,



II, do RIR/80:

Exercício de 1990, período-base 1989	NCz\$	2.000.472,75
Exercício de 1991, período-base 1990	Cr\$	113.115,45

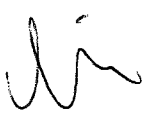
2) Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa, calculada sobre operações de mútuo com pessoa jurídica ligada, conforme demonstrado no item 1.1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 25/32, sob o enquadramento legal do artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83:

Exercício de 1990, período-base 1989	NCz\$	1.618.925,16
Exercício de 1991, período-base 1990	Cr\$	85.188.325,30

3) Isenção indevida do IRPJ, pois segundo o fisco, a empresa errou ao calcular a valor da isenção, ao considerar, na distribuição do lucro da exploração por atividade (quadros 03 e 04 do Anexo 2), receitas de matérias-primas e de material de embalagem, bem como produtos de fabricação de terceiros como sendo provenientes de atividades isentas, conforme demonstrado nos itens 1.2 e 1.3 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 25/32, sob o enquadramento legal dos artigos 157 § 1º; 412 e 440 do RIR/80:

Exercício de 1990, período-base 1989	NCz\$	62.878,59
Exercício de 1991, período-base 1990	Cr\$	113.115,45

O lançamento foi impugnado às fls. 525/532, tendo a interessada alegado, resumidamente:

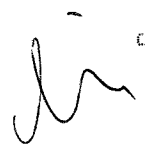
 1) Omissão de Receita Operacional - Vendas não

Contabilizadas

Que a fiscalização apurara uma diferença na movimentação do produto Eletrodo, na ordem de 44.431.681 unidades, mas que não fora omitida nenhuma venda, devendo-se o fato a especificações especiais na saída para diversos compradores; que em 1989, cerca de 44.431.681 peças produzidas em 1989 foram reescolhidas, em razão do prévio controle de qualidade dos adquirentes, e reingressaram na produção de 1990, através do grupo "produtos em processo" sem transitar pela planilha de custos; que cerca de 3.645.362 peças foram rejeitadas, representando a quebra na produção; que o produto "massa despolarizadora, está sujeita à variação de peso, dependendo das condições climáticas; que a razão da diferença nas quantidades de pilhas devia-se ao fato de que parte das lanternas vendidas eram entregues com pilhas e, relativamente às lanternas esclarece que a empresa as produz para terceiros, conforme comprova por notas fiscais de retorno simbólico de insumos recebidos e, nesse caso, é lógico que a produção apresente-se superior às vendas.

2) Omissão de Receita de Variação Monetária - Mútuos

Que o fisco acusou a existência de um fluxo financeiro com a empresa controladora Microlite S/A, que controlava as contas a receber da impugnante sem se dar conta de que aquela empresa era fornecedora de matéria



prima; que esse controle era feito através de conta-corrente e consoante jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, a simples movimentação em conta corrente entre empresas não podia ser qualificada como contrato de mútuo.

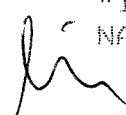
3) Isenção Indevida - Venda de Matéria Prima e Embalagens

Que a empresa não exerce nenhum tipo de atividade comercial de revenda e que a venda de matérias primas e material de embalagem vendido como resíduos, como recuperação de custos, não poderia ser considerado como receita de demais atividades, como já decidira a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão 101-77.398.

4) Isenção Indevida - Venda de Produtos Fabr. Terceiros

Que a conclusão fiscal estava baseada em "Quadros Comparativos" levantados a partir de relatórios de custos e estatística de vendas, envolvendo os produtos Massa Depolar, Pastilha de Zinco e Eletrodo de Carvão, passando a demonstrar e justificar a diferença encontrada pelo fisco.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 559/576:

 "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES PARA O

PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL.

OPERAÇÕES DE MÚTUO: O requisito essencial para que se caracterize a conta corrente, é o fato de que ambas as partes sejam, reciprocamente, credora e devedora e que contenha lançamentos de débitos e créditos referentes a operações recíprocas. Não havendo nenhuma extinção de obrigações através da mesma, por só haver obrigação de uma das partes, fica configurado o mútuo.

GOZO INDEVIDO DE ISENÇÃO/SUDENE - REVENDA DE MATÉRIA PRIMA/MATERIAL DE EMBALAGEM: A "recuperação de custos" não integra a receita líquida para os fins de se determinar a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade isenta.

GOZO INDEVIDO DE ISENÇÃO/SUDENE - VENDA E PRODUTOS DE FABRICAÇÃO DE TERCEIROS: Constatada a realização de vendas em quantidade superior à oriunda de sua produção própria (estoque inicial + produção - estoque final), e não tendo sido provado que tal diferença residia em "quebra de produção", caracteriza-se a diferença apurada como venda de produtos de terceiros, não estando, pois, alcançada pela isenção a receita correspondente.

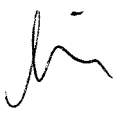
OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE VENDAS: Constatado pela fiscalização que a quantidade disponível (estoque inicial + produção - estoque final) foi superior ao volume de vendas registrado, tributa-se a diferença, por constituir omissão de receita.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CANCELAMENTO: Cancela-se o lançamento efetuado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações, tendo em vista ter o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a aplicação do referido dispositivo a tais sociedades.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - ALÍQUOTA SUPERIOR A 0.5% - CANCELAMENTO: Cancela-se a parte do crédito tributário relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO referente ao diferencial entre as alíquotas lançadas e a alíquota de 0.5%.

TRD - PERÍODO ENTRE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991: Deve ser subtraída no referido período a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 2.818/91, inclusive em relação aos créditos constituídos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa deve, em

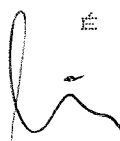


relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar
a atendimento adotado quanto ao principal, em
virtude de íntima relação dos fatos tributados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 582/588 o tempestivo recurso
para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

V O T O

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Relativamente a parte do crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeiro grau, houve recurso de ofício nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Acertada a decisão no que se refere aos lançamentos reflexos do IRF sobre o Lucro Líquido, feito com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, da contribuição FINSOCIAL FATURAMENTO, em alíquota superior a 0,5% e da exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Com efeito, no caso do ILL criado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do RE nº 172.058-1, para os casos de sociedades por ações, dado que a distribuição do lucro apurado permanece à disposição da Assembléia Geral da Companhia, não tendo ocorrido o fato gerador da tributação na data do balanço.



Igualmente, no que se refere ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, as leis que majoraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já havendo orientação do Poder Executivo, através do Decreto nº 1.601/95, dispensando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos nos casos de cobrança da contribuição exigida em alíquota superior a 0,5%, que é a prevista no Dec.lei nº 1.940/82.

No que se refere a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1981, a jurisprudência do Colegiado é pacífica no sentido de que os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 39, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91, convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

PARCELAS MANTIDAS:

Omissão de Receita - Levantamento Quantitativo Estoque:

Como vimos da leitura do Relatório, o fisco, valendo-se da tradicional fórmula de levantamento de produção (estoque inicial + compras - estoque final = quantidade de produtos saídos do estabelecimento) concluiu



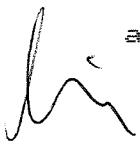
que a diferença encontrada com os produtos vendidos provinha de vendas nos anos-base de 1989 e 1990 efetuadas à margem da escrituração.

A justificativa da empresa é que deixou de ser considerado no levantamento fiscal os repasses de fabricação de produtos com má qualidade, como "eletrodo" ou sua rejeição por clientes, nas quantidades que enumera, bem como a quebra normal de peso do produto "massa despolarizadora"; saída de "pilhas" acompanhando vendas de lanternas, bem como fabricação desse produto por conta de terceiros, conforme notas fiscais de insumos recebidos para fabricação.

Ora, no presente caso a fiscalização valeu-se unicamente de levantamento quantitativo simples de produção industrial para presumir a omissão de receita, sem trazer qualquer prova de movimentação financeira extra-contábil, ou da geração de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Entendo que a diferença encontrada entre a formula tradicional e os critérios adotados pela interessada nos registros de sua produção poderia, no máximo, servir de indício para qualquer irregularidade na área tributária, mas esta deveria ser apurada através de aprofundamento na auditoria fiscal.

Não vejo manter o lançamento da parcela, ante a falta de prova material, fática, capaz de sustentar a



tributação.

Omissão de Receita - Variação Monetária Ativa - Mútuo:

No que se refere a tributação das receitas de correção monetária proveniente de empréstimos entre empresas ligadas, com base no artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83, a fiscalização cuidou de compulsar as Contas-Correntes existentes entre a interessada com empresas ligadas sem considerar a natureza de cada operação nelas registradas.

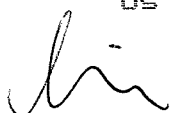
Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da DRTN.

Parágrafo único - Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598/77, de 26 de dezembro de 1977."

Ora, de acordo com o que dispõe o artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro, o negócio de mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

A exceção contida no parágrafo único é porque os efeitos tributários dos empréstimos entre pessoas



jurídicas ligadas são tratados pelos artigos 60 e 61 do Dec.lei nº 1.598/77.

Considero inconsistente a imputação, ante a falta de provas demonstrativas precisas de negócios de mútuo nas operações constantes do conta-corrente entre as empresas, tal qual como definido no artigo 1.256 do nosso Código Civil.

No caso, está evidente a existência de relação comercial entre as empresas. Embora o saldo da conta-corrente apresente-se devedor, não há como enquadrar generalizadamente todas as operações constantes do Razão de fls. como sendo "operações de mútuo", para fins previstos no supracitado artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83.

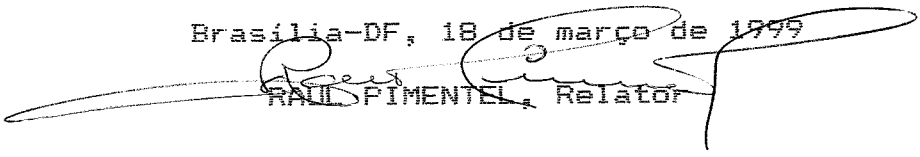
Isenção Indevida:

No que se refere à venda de matéria prima ou de insumos, ou ainda a venda de resíduos industriais, esta Câmara vem decidindo reiteradamente que tais operações se classificam no conceito de "recuperação de custos" e por essa razão não podem ser tomadas como "receitas de outras atividades" para fins de apuração do lucro da exploração (Ac. 101-77.398).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário manifestado pela contribuinte.



Brasília-DF, 18 de março de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10480.014865/93-24

Acórdão nº : 101-92.618



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

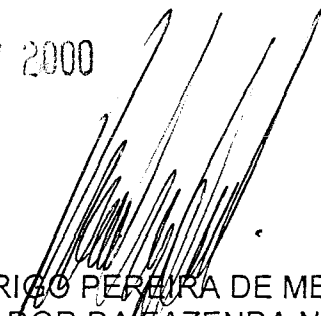
Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL